



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI 010/16 - DR, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

**"DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA
PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE
ÁGUA NA CIDADE DE FORMOSA-GO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Autoria: DIVINO RAMOS DA SILVA

**A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprova e, eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da SANEAGO, que abastece o Município de Formosa.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem, da água utilizada.

§2º Os casos, extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em valor dobrado no caso de nova infração.

§1º A multa de que trata o inciso II deste artigo atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto, Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização e autuação das referidas infrações, bem como a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas serão definidos pelo Poder Executivo em regulamentação específica.

§ 3º O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos ao Órgão competente, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ - Os vazamentos da água ou esgoto detectados pela Prefeitura serão notificados à Saneago em 24 (vinte quatro) horas, e a Saneago terá o mesmo prazo para sanar o problema. § - Caso haja descumprimento do prazo, a Saneago será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Formosa, ____ de fevereiro de 2016



DIVINO RAMOS DA SILVA
Vereador SD



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Formosa-GO não pode ficar inerte diante da situação grave que vivemos por conta da escassez de água na cidade de Formosa.

Não há como a ficar aguardando por ações da companhia de saneamento e/ou do Governo do Estado no que se refere a este tema.

A despeito de não ter Lei Municipal que trate do saneamento e da distribuição de água, a cidade não pode ficar parada sem agir diante de uma ocorrência gravíssima como essa da seca.

Para tanto, e por ter a prerrogativa de usar de seu poder de polícia em situações extremas, solicitamos o apoio dos nobres pares para execução de tal iniciativa o que colaborará e muito para a manutenção deste precioso bem (finito) na Cidade de Formosa.